

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.407/2019-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Taguatinga – TO.

Responsável: Zeila Aires Antunes Ribeiro (096.389.971-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS, EM 2011, PARA O MUNICÍPIO DE TAGUATINGA/TO, NOS ÂMBITOS DOS PROGRAMAS PNAE, PDDE E PDDE-PDE-ESCOLA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DA EX-PREFEITA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO FNDE. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 63), que contou com a anuência do corpo gerencial daquela unidade instrutiva (peças 64 e 65) e do representante do MPTCU, Subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado (peça 66), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, ante a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE-ESCOLA, todos no exercício de 2011, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a *“aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”*, consoante Resolução CD/FNDE nº 38/2009, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 103.380,00, conforme Ordens Bancárias e extratos presentes na peça 5, p. 37-42.

3. Por conta do PDDE, cujo objeto era o “*Repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino*”, consoante Resolução CD/FNDE nº 17/2011, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 48.637,90, conforme Ordens Bancárias e extratos presentes na peça 5, p. 89-93.

4. Por conta do PDDE-PDE-ESCOLA, cujo objeto era a “*Ação do PDDE, visando garantir a execução do instrumento de planejamento estratégico a ser utilizado para melhor sistematizar e operacionalizar as rotinas implementadas no ambiente escolar, contribuindo, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino*”, consoante Resolução CD/FNDE nº 25/2011, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 20.000,00, conforme Ordem Bancária e extratos presentes na peça 5, p. 109-114.

5. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Informações nºs 2018/2017, 449/2018 e 505/2018/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, referentes, respectivamente, aos recursos repassados em 2011 por força do PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA (peça 5, p. 80-81, 101-103 e 122-123), foi, em todos os casos, a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013.

6. O FNDE notificou a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro da omissão da prestação de contas dos recursos repassados, como segue:

6.1. PDDE/2011 e PDDE-PDE-ECOLA/2011: mediante o Edital nº 1/2018, publicado no DOU de 5/1/2018 (peça 5, p. 97), tendo ainda notificado o prefeito sucessor mediante Ofício nº 16774E/2013- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 3/9/2013 (peça 5, p. 94 e 98);

6.2. PNAE/2011: mediante o Edital nº 56/2017, publicado no DOU de 24/7/2017 (peça 5, p. 72), tendo ainda notificado o prefeito sucessor, por meio do Ofício nº 3324E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE, recebido em 23/8/2013 (peça 5, p. 69 e 75).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 129/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 131-139) concluiu-se que o prejuízo importa no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/2/2009 a 31/5/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta dos Programas PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA, no exercício de 2011.

8. Registrou-se que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor na Prefeitura, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Senhor Eronildes Teixeira de Queiroz (gestão 2013-2016), este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 5, p. 46-58 e 127). A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas, consoante item 8 do Relatório de TCE nº 20/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.

9. O Relatório de Auditoria nº 375/2019 da Controladoria Geral da União (peça 5, p. 149-151) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 152-154 e Peça 7), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, tendo sido encontrados débitos imputáveis à responsável em outros processos abertos em tramitação no Tribunal: TC 020.593/2017-1, TC 039.992/2019-5, TC 010.572/2020-1 e TC 036.084/2020-4.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

11. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art.

6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (peça 5, p. 37-38, 89-90 e 109) e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos Editais nºs 56/2017 e 1/2018, publicados no DOU de 24/7/2017 e 5/1/2018, respectivamente (peça 5, p. 72 e 97).

12. Verificou-se também que o valor original do débito apurado é igual a R\$ 172.017,90 (peça 5, p. 37-42, p. 89-93 e p. 109-114), portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos no exercício de 2011 por meio dos Programas PNAE, PDDE e PDDE-ESCOLA, e que o Sr. Eronildes Teixeira de Queiroz era a pessoa responsável pela apresentação das prestações de contas, tendo o prazo final das mesmas expirado em 30/4/2013. Entretanto, como dito no item 8 acima, o prefeito sucessor adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, a qual foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

15. Na instrução inicial (peça 14), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e audiência da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, e, em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 16), foi a mesma citada por meio dos Ofícios 8943 e 8944/2020-TCU/SePROC, recebidos em 24/3/2020 (peças 20-22).

16. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tendo sido proposto pela Unidade Técnica (peças 25-27) que suas contas fossem julgadas irregulares, e que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro fosse condenada em débito, aplicando-se-lhe ainda a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, proposta que foi acompanhada pelo d. representante do MPTCU que atuou no feito, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, à peça 29.

17. Ocorre que, após a tramitação dos autos para o MPTCU, em 24/6/2020, a responsável apresentou defesa a destempo à peça 28, em 9/7/2020. Assim, tendo em conta o princípio do formalismo moderado que orienta o processo nesta Corte de Contas, o Relator, Exmo. Sr. Vital do Rego, em Despacho presente na peça 30, determinou “o retorno dos autos à unidade instrutiva para fins de análise dos argumentos trazidos em sede de defesa à peça 28 e elaboração de nova instrução de mérito, após o qual o processo deverá ser encaminhado ao MPTCU para fins de realização de seu pronunciamento regimental”.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro

18. A responsável afirmou que as prestações de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, tanto da Prefeitura quanto das Unidades Escolares, do exercício financeiro de 2011, já estavam registradas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC desde fevereiro/2012, e que só não as enviou porque estava aguardando o FNDE liberar o referido sistema para o envio, fato que ocorreu somente em junho/2012, época que a ex-Prefeita já não respondia mais pela Prefeitura.

19. Aduziu que a “utilização dos recursos do PDDE e PDDE Escola obedeceu às regras da Lei nº 8.666, de 1993, e *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com licitação na modalidade pregão presencial”, acrescentando que as escolas “possuíam Conselhos Escolares atuantes”, os quais planejavam as aquisições “sem a ingerência da Prefeitura e/ou Secretaria Municipal de Educação”.

20. Alegou também que o “processo que trata da formalização da prestação de contas final de

cada Unidade Escolar se encontrava na Diretoria das escolas”, e, com o “intuito de prejudicar a ex-Prefeita, a atual gestão afirma que o Município não consegue prestar contas da gestão 2011 e 2012 porque os documentos fiscais foram retirados do Almoxarifado Central da Prefeitura”, o que ela afirma que não ocorreu, “haja vista que o ex-Prefeito Ailton Gomes Ferreira solicitou a cópia da documentação fiscal, extratos bancários e aplicação financeira”, tendo este gestor finalmente providenciado a formalização da prestação de contas, depois de esperar por mais de 180 dias.

21. Anexou cópia do registro, no SiGPC, do envio das prestações de contas do PDDE/2011 e do PDDE-PDE/2012 pelo atual Prefeito, Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, em 1º/5/2020, acompanhadas do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (peça 28, p. 5-13).

Documentação encaminhada pelo FNDE

22. Nesse ínterim, o FNDE informou, mediante Ofícios n°s 21136 e 21146/2020/Dimoc-Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 17/8/2020, terem sido apresentadas, no âmbito daquela Autarquia, documentações a título de prestações de contas intempestivas do PDDE/2011 e do PNAE/2011, e que, “como o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão n° 1580/2008– TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial n° 424, de 30/12/2016” (peças 31-32).

23. A documentação relativa ao PDDE/2011, composta pelo Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (UEX), Demonstrativo da Receita e da Despesa, Demonstrativo de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamento e Relatório de Documentos de Despesas (peça 31), evidencia a aplicação de recursos no montante de R\$ 11.026,28; já a documentação relativa ao PNAE/2011 é composta apenas pelo Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira (EEX), mesmo assim incompleto (peça 32).

24. Não houve qualquer referência à prestação de contas dos recursos repassados por conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011.

25. Verificou-se, portanto, que o processo não estava em condições de prosseguimento sem que fosse feito o saneamento dos autos, face à incorporação de elementos que comprovariam o encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Taguatinga/TO, por conta dos Programas PDDE/2011, PDDE-PDE/2011 e PNAE/2011, e assim, em conformidade com o Acórdão 1.580/2008 TCU-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer, propôs-se, na última instrução (peça 33), diligência ao FNDE, como segue:

39.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise das prestações de contas intempestivamente enviadas pelo Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, Prefeito do Município de Taguatinga/TO, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, Processo original 23034.023777/2017-15, e o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011, Processo original 23034.044127/2017-03:

39.1.1. Cópia de Notas Técnicas a serem expedidas em face das prestações de contas do PNAE/2011 e do PDDE/2011, tanto em relação à análise da execução física, quanto no que tange à análise financeira, mediante o envio, em 1º/7/2020 e em 1º/5/2020, respectivamente, da documentação exigida para as prestações de contas dos referidos recursos;

39.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

39.2. Solicitar informações acerca do envio de documentação relativa à prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Taguatinga/TO por conta do Programa Dinheiro

Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE/2011, Processo original 23034.044133/2017-52;

39.3. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.

26. Mediante Despacho presente na peça 36, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Vital do Rego acolheu a proposta, determinando a realização da aludida diligência, a qual foi efetivada por meio do Ofício 62381/2020-TCU/Seproc, recebido em 17/11/2020 (peças 38-39).

27. Em resposta, o FNDE encaminhou, através do Ofício nº 705/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc-Difin-FNDE, “cópia da Nota Técnica nº 2185407/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pelo Parecer Técnico nº 7737/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (SEI Nº 2136043), pertinente à análise da documentação recebida dos recursos repassados por este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Taguatinga – TO, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE Execução Financeira: 2011” (peças 43-46), onde se manifestou “pela **suficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7”, abaixo transcrito:

6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA

6.1. Nos termos do Despacho DAESP nº 1996546/2020 (SEI Nº 1996546), os autos foram encaminhados à Coordenação do Dinheiro Direto na Escola – CODDE, para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base nos termos da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011 e alterações posteriores.

6.2. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Coordenação do Dinheiro Direto na Escola – CODDE, emitiu o Parecer nº 7737/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (SEI Nº 2136043), manifestando-se o seguinte:

“6. CONCLUSÃO

6.1. Quanto a prestação de contas das Unidades Executoras:

6.1.1. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 2011 e pela Resolução/CD/FNDE nº 15, de 2014, conclui-se, do ponto de vista da execução física, pela aprovação das contas das Unidades Executoras - UEx.

6.2. Quanto a prestação de contas da Entidade Executora:

6.2.1. Considerando que a EEx registrou a prestação de contas no SiGPC em data intempestiva, bem como executou apenas parte dos recursos repassados pelo programa, os fatos merecem **ressalvas**.

6.2.2. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 2011 e pela Resolução/CD/FNDE nº 15, de 2014, conclui-se, do ponto de vista da execução física, pela **aprovação com ressalvas** das contas da Entidade Executora- EEx. ”

7. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA

7.1. Posterior a análise técnica os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais – COPRA em decorrência da apresentação de documentação intempestiva a título de prestação de contas.

7.2. No caso ora em análise, a Entidade, considerando-se a resposta intempestiva, atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012 e Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011, pois, foram preenchidos eletronicamente os formulários no SiGPC.

7.3. Após análise da documentação encaminhada, não foram encontradas ocorrências de natureza financeira na prestação de contas.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, esta Autarquia manifesta-se pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7.

28. O FNDE encaminhou também, através do Ofício nº 2293/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc-Difin-FNDE, “cópia da Nota Técnica nº 2201046/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pelo Parecer Técnico nº 38/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (SEI Nº 2186838), pertinente à análise da documentação recebida dos recursos repassados por este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Taguatinga – TO, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE Execução Financeira: 2011” (peças 49-52), manifestando-se, desta feita, “pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7”, abaixo transcrito:

6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA

6.1. Nos termos do Despacho DAESP nº 1996459/2020 (SEI Nº 1996459), os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar – CGPAE, para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base nos termos da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 e alterações posteriores.

6.2. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a CGPAE, emitiu o Parecer nº 38/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (SEI Nº 2186838), manifestando-se o seguinte:

“4. CONCLUSÃO

4.1. Tendo em vista o disposto neste Parecer e considerando que a execução do Programa não atendeu à totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013, haja vista os apontamentos constantes dos subitens 2.2 e 2.2.1, sugerimos:

4.1.1. **Não Aprovação** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO referente ao exercício de 2011, no tocante à análise técnica de execução do Programa, em razão de:

a) Ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).”

6.3. Dessa forma, levando em consideração a manifestação da área técnica, os dispêndios realizados no exercício de 2011 serão impugnados conforme tabela abaixo:

Despesas Impugnadas

Extrato Bancário

Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)
22/03/2011	0001-0000850041	CHEQUE	10.500,00
14/04/2011	0001-0000850061	CHEQUE	11.010,00
17/05/2011	0001-0000850044	CHEQUE	10.300,00
22/06/2011	0001-0000850045	CHEQUE	6.000,00
29/06/2011	0002-0000850048	CHEQUE	584,40
29/06/2011	0001-0000850046	CHEQUE	604,00
04/07/2011	0002-0000850049	CHEQUE	1.106,00
04/07/2011	0001-0000850047	CHEQUE	499,00
06/07/2011	0004-0000850051	CHEQUE	180,50
08/07/2011	0001-0000850050	CHEQUE	498,00
12/07/2011	0003-0000850054	CHEQUE	1.592,42
12/07/2011	0002-0000850053	CHEQUE	147,90
12/07/2011	0001-0000850052	CHEQUE	2.547,60
23/08/2011	00000000000000850055	CHEQUE	15.000,00
03/10/2011	00000552704000014398	TRANSFERÊNCIA ON LINE	12.900,00
11/10/2011	00000552704000014398	TRANSFERÊNCIA ON LINE	4.061,89
03/11/2011	00000552704000014398	TRANSFERÊNCIA ON LINE	16.660,00
06/12/2011	00000552704000014398	TRANSFERÊNCIA ON LINE	5.666,40
Total (R\$)			99.858,11

7. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA

7.1. Posterior a análise técnica os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais – COPRA em decorrência da apresentação de documentação intempestiva a título de prestação de contas.

7.2. No caso ora em análise, a Entidade, considerando-se a resposta intempestiva, atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012 e Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, pois, foram preenchidos eletronicamente os formulários no SiGPC.

7.3. Após análise financeira da prestação de contas e da documentação encaminhada, foram constatadas as ocorrências a seguir:

7.3.1. Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira:

a) o valor correspondente ao “saldo do exercício anterior” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 0,00, diverge do saldo apontado na prestação de contas do exercício de 2010, no valor de R\$ 796,95, valor este confirmado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 2704-9, Conta Corrente 13489-9) em 31/12/2010.

b) o valor correspondente aos “rendimentos de aplicações financeiras” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 0,00, diverge do apurado na prestação de contas do exercício de 2011, no valor de R\$ 381,87, valor este confirmado no extrato bancário da conta de aplicação.

c) o valor correspondente a “receita total” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 103.380,00, diverge do apurado na prestação de contas do exercício de 2011, no valor de R\$ 104.558,82.

d) o valor correspondente a “despesa realizada” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 98.679,29, diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2011, na quantia de R\$ 99.858,11, conforme apurado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 2704-9, Conta Corrente 13489-9). Ressalta-se que a totalidade das despesas já está sendo objeto de impugnação conforme o subitem 6.3.

7.4. No tocante às ocorrências do subitem 7.3.1, alíneas “a”, “b” e “c”, ressalta-se que apesar de demonstrar descumprimento aos normativos que regem o programa, não indicam prejuízo ao erário.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante disso, esta Autarquia manifesta-se pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7.

8.2. Assim, diante de todo o exposto nesta Nota Técnica, relacionamos, a seguir, a fim de subsidiar a Matriz de Responsabilização, o responsável e o valor original inerente às ocorrências causadoras de prejuízo ao erário federal:

Responsável	Período de Gestão	Ocorrência	Valor principal do débito	Data inicial do débito
Zeila Aires Antunes Ribeiro	01/01/2009 a 31/05/2012	Não aprovação pela área técnica (CGPAE)	Ver subitem 6.3.	Ver subitem 6.3.

29. Assim, antes de promover-se o exame das informações encaminhadas pelo FNDE através das referidas Notas Técnicas, verificou-se que não houve, por parte do FNDE, em seus Ofícios nºs 21136 e 21146/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 17/8/2020 (peças 31-32), qualquer referência à prestação de contas dos recursos repassados por conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011.

30. Em consulta ao SIGPC, verificou-se a existência do registro de inclusão, em 15/4/2021, da Nota Técnica nº 1911576/2020-COMAG (peça 53), porém não foi possível ter acesso ao conteúdo da mesma. Desse modo, propôs-se, na última instrução, com a concordância do corpo diretivo (peças 54-56), diligenciar novamente o FNDE, solicitando informações sobre o resultado da análise

procedida na prestação de contas do PDDE-PDE-ESCOLA/2011, apresentada de forma extemporânea.

31. Promovida a referida diligência mediante Ofício 27533/2021-TCU/Seproc, recebido em 17/6/2021 (peças 57-58), o FNDE encaminhou, através do Ofício nº 17278/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc-Difin-FNDE cópia da Nota Técnica nº 1911576/2020-COMAG (peça 59), onde verifica-se o seguinte:

31.1. O Interessado da mesma é a Coordenação de Monitoramento e Apoio à Gestão de Programas, Coordenação do Dinheiro Direto na Escola, Coordenação-Geral de Apoio à Manutenção Escolar, Diretoria de Ações Educacionais, Coordenação de Execução de Programas Educacionais, Presidência do FNDE, e o assunto é a “Apresentação de subsídios para que a Coordenação-Geral de Apoio à Manutenção Escolar possa encaminhar a relação de contas das ações extintas do Programa Dinheiro Direto na Escola para a Diretoria Financeira proceder ou solicitar ao Banco do Brasil o estorno dos saldos dos recursos financeiros de Ações Agregadas extintas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com o conseqüente cancelamento das respectivas contas bancárias”;

31.2. Nas Notas Técnicas nºs 2185407 e 2201046/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peças 46 e 52), como aliás em todas as outras relativas à análise de documentação recebida por municípios, a título de prestações de contas de recursos repassados pelo FNDE, o Interessado é a respectiva Prefeitura Municipal, bem como o Tribunal de Contas da União, e o assunto é o respectivo Processo de TCE instaurado.

32. Desse modo, a multicidada Nota Técnica nº 1911576/2020-COMAG não atende à diligência promovida por este Tribunal mediante o Ofício 27533/2021-TCU/Seproc (peça 57), tendo em vista que não se refere à análise da prestação de contas do PDDE-PDE-ESCOLA/2011 do Município de Taguatinga/TO.

33. Posteriormente, o FNDE informou, através do Ofício nº 17803/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 11/8/2021, que “a situação da prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO para atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação (PDDE-PDE), exercício de 2011, permanece inalterada, ou seja, não houve o registro dos dados de prestação de contas por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC)”;

encaminhou, ainda, cópia da mencionada Nota Técnica nº 1911576/2020/COMAG/CGAME/DIRAE, a qual já constava nos autos, conforme itens 31-32 (peças 61-62).

34. Cumpre registrar que os recursos do PDDE-PDE/2011, destinados ao Município de Taguatinga/TO, foram repassados à Associação de Apoio da Escola Municipal Altamira, em 8/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (peça 5, p. 109); assim, quando os recursos são repassados diretamente às unidades executoras (UEx), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

35. No caso concreto, porém, a responsabilização da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, deveu-se ao fato dos recursos do PDDE-PDE terem sido repassados em 2011, portanto em sua gestão, sendo que o prazo para apresentação da prestação de contas ao FNDE se encerrou em 30/04/2013, já na gestão do prefeito sucessor; entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), a partir de 2012, tendo sido suspenso por cem dias, nos termos do art. 8º da referida norma, os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2012.

36. Assim, o prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/04/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor. Desse modo, ela teve tempo, até 31/05/2012 para cobrar, analisar, consolidar e apresentar as contas ao FNDE.

37. Caso ela não tivesse conseguido apresentar essas prestações de contas ao FNDE, por eventuais problemas relacionados à fase de transição para o SiGPC, cabia-lhe repassar ao prefeito sucessor a documentação relativa às contas apresentadas pela UEx, de forma que esse gestor pudesse posteriormente incluí-la no sistema. Entretanto, inexistem nos autos até o presente momento elementos comprobatórios de que a ex-prefeita tenha adotado essa providência – pelo contrário, o fato de seu sucessor ter protocolizado Representação junto ao Ministério Público Federal demonstra, em princípio, que ela não lhe teria repassado tal documentação. Essa providência do ex-prefeito sucessor também serve para lhe isentar de responsabilidade neste processo, nos termos da Súmula/TCU 230.

38. Desse modo, temos a seguinte situação:

38.1. Quanto aos recursos repassados por força do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011, a documentação apresentada em 1º/05/2020, para fins de prestação de contas, mesmo que intempestiva, foi considerada suficiente pelo FNDE para comprovar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos, consoante Nota Técnica nº 2185407/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 46);

38.2. Quanto aos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, a documentação apresentada intempestivamente em 1º/07/2020, para fins de prestação de contas, não foi considerada suficiente pelo FNDE para comprovar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos, tendo sido impugnadas todas as despesas pagas, no montante de R\$ 99.858,11, consoante Nota Técnica nº 2201046/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 49);

38.3. Quanto aos recursos repassados por força do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação – PDDE/PDE/ESCOLA/2011, a documentação para fins de prestação de contas não foi registrada no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), consoante Ofício nº 17803/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 61), permanecendo sem comprovação, assim, o valor de R\$ 20.000,00, repassado em 8/12/2011.

39. Dessa forma, a responsável deve ter suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da análise da pretensão punitiva

40. O instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com base em decisão de tribunal de contas, é tema que vem sendo recentemente debatido no meio jurídico, e, no tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886 (tema 899), cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em tramitação no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

41. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que:

“A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)”.

42. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”).

43. Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

44. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de

prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

45. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Taguatinga/TO por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE-ESCOLA, todos no exercício de 2011, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação das respectivas prestações de contas, que, no presente caso, ocorreram em 30/4/2013. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (25/11/2019 – peça 16), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

46. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

47. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

48. Dessa forma, a responsável deve ter suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

49. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE, PDDE e do PDDE-PDE-ESCOLA, repassados no exercício de 2011.

50. Por outro lado, como os recursos foram repassados em 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE nº 17/2011, para que a prefeitura prestasse contas desses recursos ao FNDE, findou-se em 28/2/2012, portanto, dentro do mandato da responsável. Entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída a obrigatoriedade, a partir de 2012, de a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE, para o processamento *online* de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais. Ao mesmo tempo, essa norma, nos termos do art. 8º, suspendeu inicialmente por cem dias os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31/7/2012. O prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/4/2013, conforme a Resolução/CD/FNDE 5/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor.

51. Com relação aos recursos do PDDE e do PNAE, as contas foram apresentadas intempestivamente pelo prefeito sucessor, tendo sido consideradas suficientes para comprovar a boa e regular aplicação do PDDE, e insuficientes quanto ao PNAE, ante a ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar, impugnando-se todas as despesas realizadas.

52. Com relação aos recursos do PDDE/PDE/ESCOLA, as contas não foram apresentadas; como ela teve até 31/05/2012 para cobrar, analisar, consolidar e apresentar as contas ao FNDE, caso ela não tivesse conseguido apresentar essas prestações de contas ao FNDE, por eventuais problemas relacionados à fase de transição para o SiGPC, cabia-lhe repassar ao prefeito sucessor a documentação relativa às contas apresentadas pelas UEx, de forma que esse gestor pudesse posteriormente incluí-las no sistema. Entretanto, inexistem nos autos elementos comprobatórios de

que a ex-prefeita tenha adotado essa providência – pelo contrário, o fato de seu sucessor ter protocolizado Representação junto ao Ministério Público Federal demonstrou, em princípio, que ela não lhe teria repassado tal documentação.

53. Diante do exposto, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro seja condenada ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

42. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) rejeitar as alegações de defesa da Sra. **Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68)**, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1ª/1/2009 a 31/5/2012;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. **Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68)**, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Taguatinga/TO no exercício de 2011, por força do PNAE e do PDDE-PDE-ESCOLA em face da ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar e da omissão do dever de prestar contas, respectivamente:

Débito 1: PNAE/2011

Valor (R\$)	Data
10.500,00	22/3/2011
11.010,00	14/4/2011
10.300,00	17/5/2011
6.000,00	22/6/2011
1.188,40	29/6/2011
1.605,00	4/7/2011
180,50	6/7/2011
498,00	8/7/2011
4.287,92	12/7/2011
15.000,00	23/8/2011
12.900,00	3/10/2011
4.061,89	11/10/2011
16.660,00	3/11/2011
5.666,40	6/12/2011

Débito 2: PDDE-PDE-ESCOLA/2011

Valor (R\$)	Data
20.000,00	8/12/2011

c) aplicar à Sra. **Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. Mediante Despacho de peça 69, diante da apresentação de novos documentos às peças 67 e 68 com potencial de interferir no juízo de mérito do presente processo, solicitei novos pronunciamentos da SecexTCE e do MPTCU.

3. Reproduzo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a nova manifestação de mérito da SecexTCE (peças 70 a 72), que contou com a anuência do representante do MPTCU em parecer à peça 73:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO, no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, ante a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE-ESCOLA, todos no exercício de 2011, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a “*aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do*

ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”, consoante Resolução CD/FNDE nº 38/2009, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 103.380,00, conforme Ordens Bancárias e extratos presentes na peça 5, p. 37-42.

3. Por conta do PDDE, cujo objeto era o “*Repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino*”, consoante Resolução CD/FNDE nº 17/2011, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 48.637,90, conforme Ordens Bancárias e extratos presentes na peça 5, p. 89-93.

4. Por conta do PDDE-PDE-ESCOLA, cujo objeto era a “*Ação do PDDE, visando garantir a execução do instrumento de planejamento estratégico a ser utilizado para melhor sistematizar e operacionalizar as rotinas implementadas no ambiente escolar, contribuindo, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino*”, consoante Resolução CD/FNDE nº 25/2011, foi liberado em 2011 o montante de R\$ 20.000,00, conforme Ordem Bancária e extratos presentes na peça 5, p. 109-114.

5. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Informações nºs 2018/2017, 449/2018 e 505/2018/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, referentes, respectivamente, aos recursos repassados em 2011 por força do PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA (peça 5, p. 80-81, 101-103 e 122-123), foi, em todos os casos, a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013.

6. O FNDE notificou a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro da omissão da prestação de contas dos recursos repassados, como segue:

6.1. PDDE/2011 e PDDE-PDE-ESCOLA/2011: mediante o Edital nº 1/2018, publicado no DOU de 5/1/2018 (peça 5, p. 97), tendo ainda notificado o prefeito sucessor mediante Ofício nº 16774E/2013- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 3/9/2013 (peça 5, p. 94 e 98);

6.2. PNAE/2011: mediante o Edital nº 56/2017, publicado no DOU de 24/7/2017 (peça 5, p. 72), tendo ainda notificado o prefeito sucessor, por meio do Ofício nº 3324E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE, recebido em 23/8/2013 (peça 5, p. 69 e 75).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 129/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 131-139) concluiu-se que o prejuízo importa no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/2/2009 a 31/5/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta dos Programas PNAE, PDDE e PDDE-PDE-ESCOLA, no exercício de 2011.

8. Registrou-se que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor na Prefeitura, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Senhor Eronildes Teixeira de Queiroz (gestão 2013-2016), este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 5, p. 46-58 e 127). A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas, consoante item 8 do Relatório de TCE nº 20/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.

9. O Relatório de Auditoria nº 375/2019 da Controladoria Geral da União (peça 5, p. 149-151) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 152-154 e Peça 7), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, tendo sido

encontrados débitos imputáveis à responsável em outros processos abertos em tramitação no Tribunal: TC 020.593/2017-1, TC 039.992/2019-5, TC 010.572/2020-1 e TC 036.084/2020-4.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

11. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (peça 5, p. 37-38, 89-90 e 109) e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos Editais nºs 56/2017 e 1/2018, publicados no DOU de 24/7/2017 e 5/1/2018, respectivamente (peça 5, p. 72 e 97).

12. Verificou-se também que o valor original do débito apurado é igual a R\$ 172.017,90 (peça 5, p. 37-42, p. 89-93 e p. 109-114), portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos no exercício de 2011 por meio dos Programas PNAE, PDDE e PDDE-ESCOLA, e que o Sr. Eronildes Teixeira de Queiroz era a pessoa responsável pela apresentação das prestações de contas, tendo o prazo final das mesmas expirado em 30/4/2013. Entretanto, como dito no item 8 acima, o prefeito sucessor adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, a qual foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

15. Na instrução inicial (peça 14), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e audiência da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, e, em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 16), foi a mesma citada por meio dos Ofícios 8943 e 8944/2020-TCU/Seproc, recebidos em 24/3/2020 (peças 20-22).

16. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tendo sido proposto pela Unidade Técnica (peças 25-27) que suas contas fossem julgadas irregulares, e que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro fosse condenada em débito, aplicando-se lhe ainda a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, proposta que foi acompanhada pelo d. representante do MPTCU que atuou no feito, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, à peça 29.

17. Ocorre que, após a tramitação dos autos para o MPTCU, em 24/6/2020, a responsável apresentou defesa a destempo à peça 28, em 9/7/2020. Assim, tendo em conta o princípio do formalismo moderado que orienta o processo nesta Corte de Contas, o Relator, Exmo. Sr. Vital do Rego, em Despacho presente na peça 30, determinou “o retorno dos autos à unidade instrutiva para fins de análise dos argumentos trazidos em sede de defesa à peça 28 e elaboração de nova instrução de mérito, após o qual o processo deverá ser encaminhado ao MPTCU para fins de realização de seu pronunciamento regimental”.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro

18. A responsável afirmou que as prestações de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, tanto da Prefeitura quanto das Unidades Escolares, do exercício financeiro de 2011, já estavam registradas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC desde fevereiro/2012, e que só não as enviou porque estava aguardando o FNDE liberar o referido sistema para o envio, fato que ocorreu somente em junho/2012, época que a ex-Prefeita já não respondia mais pela Prefeitura.

19. Aduziu que a “utilização dos recursos do PDDE e PDDE Escola obedeceu às regras da Lei nº 8.666, de 1993, e *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com licitação na modalidade pregão presencial”, acrescentando que as escolas “possuíam Conselhos Escolares atuantes”, os quais planejavam as aquisições “sem a ingerência da Prefeitura e/ou Secretaria Municipal de Educação”.

20. Anexou cópia do registro, no SiGPC, do envio das prestações de contas do PDDE/2011 e do PDDE-PDE/2012 pelo atual Prefeito, Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, em 1º/5/2020, acompanhadas do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (peça 28, p. 5-13).

Documentação encaminhada pelo FNDE

21. Nesse ínterim, o FNDE informou, mediante Ofícios nºs 21136 e 21146/2020/Dimoc-Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, terem sido apresentadas àquela Autarquia documentações a título de prestações de contas intempestivas do PDDE/2011 e do PNAE/2011, e que, “como o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008– TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016” (peças 31-32).

22. A documentação relativa ao PDDE/2011, composta pelo Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (UEX), Demonstrativo da Receita e da Despesa, Demonstrativo de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamento e Relatório de Documentos de Despesas (peça 31), evidencia a aplicação de recursos no montante de R\$ 11.026,28; já a documentação relativa ao PNAE/2011 é composta apenas pelo Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira (EEx), mesmo assim incompleto (peça 32).

23. Não houve qualquer referência à prestação de contas dos recursos repassados por conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011.

24. Verificou-se, portanto, que o processo não estava em condições de prosseguimento sem que fosse feito o saneamento dos autos, face à incorporação de elementos que comprovariam o encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Taguatinga/TO, por conta dos Programas PDDE/2011, PDDE-PDE/2011 e PNAE/2011, e assim, em conformidade com o Acórdão 1.580/2008 TCU-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer, propôs-se, na última instrução (peça 33), diligência ao FNDE, como segue:

39.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise das prestações de contas intempestivamente enviadas pelo Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, Prefeito do Município de Taguatinga/TO, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, Processo original 23034.023777/2017-15, e o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011, Processo original 23034.044127/2017-03:

39.1.1. Cópia de Notas Técnicas a serem expedidas em face das prestações de contas do PNAE/2011 e do PDDE/2011, tanto em relação à análise da execução física, quanto no que tange à análise financeira, mediante o envio, em 1º/7/2020 e em 1º/5/2020, respectivamente, da documentação exigida para as prestações de contas dos referidos recursos;

39.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

39.2. Solicitar informações acerca do envio de documentação relativa à prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Taguatinga/TO por conta do Programa Dinheiro

Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE/2011, Processo original 23034.044133/2017-52;

39.3. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.

25. O Exmo. Sr. Ministro-Relator Vital do Rego acolheu a proposta, determinando a realização da aludida diligência, a qual foi efetivada por meio do Ofício 62381/2020-TCU/Seprac, recebido em 17/11/2020 (peças 36-39).

26. Em resposta, o FNDE encaminhou “cópia da Nota Técnica nº 2185407/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pelo Parecer Técnico nº 7737/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (SEI Nº 2136043), pertinente à análise da documentação recebida dos recursos repassados por este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Taguatinga – TO, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE Execução Financeira: 2011” (peças 43-46), onde se manifestou “pela **suficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7”, abaixo transcrito:

6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA

6.1. Nos termos do Despacho DAESP nº 1996546/2020 (SEI Nº 1996546), os autos foram encaminhados à Coordenação do Dinheiro Direto na Escola – CODDE, para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base nos termos da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011 e alterações posteriores.

6.2. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Coordenação do Dinheiro Direto na Escola – CODDE, emitiu o Parecer nº 7737/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (SEI Nº 2136043), manifestando-se o seguinte:

“6. CONCLUSÃO

6.1. Quanto a prestação de contas das Unidades Executoras:

6.1.1. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 2011 e pela Resolução/CD/FNDE nº 15, de 2014, conclui-se, do ponto de vista da execução física, pela aprovação das contas das Unidades Executoras - UEx.

6.2. Quanto a prestação de contas da Entidade Executora:

6.2.1. Considerando que a EEx registrou a prestação de contas no SiGPC em data intempestiva, bem como executou apenas parte dos recursos repassados pelo programa, os fatos merecem **ressalvas**.

6.2.2. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 2011 e pela Resolução/CD/FNDE nº 15, de 2014, conclui-se, do ponto de vista da execução física, pela **aprovação com ressalvas** das contas da Entidade Executora- EEx.”

7. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA

7.1. Posterior a análise técnica os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais – COPRA em decorrência da apresentação de documentação intempestiva a título de prestação de contas.

7.2. No caso ora em análise, a Entidade, considerando-se a resposta intempestiva, atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012 e Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011, pois, foram preenchidos eletronicamente os formulários no SiGPC.

7.3. Após análise da documentação encaminhada, não foram encontradas ocorrências de natureza financeira na prestação de contas.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, esta Autarquia manifesta-se pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7.

27. O FNDE encaminhou também “cópia da Nota Técnica nº 2201046/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pelo Parecer Técnico nº 38/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (SEI Nº 2186838), pertinente à análise da documentação recebida dos recursos repassados por este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Taguatinga – TO, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE Execução Financeira: 2011” (peças 49-52), manifestando-se, desta feita, “pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7”, abaixo transcrito:

6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA

6.1. Nos termos do Despacho DAESP nº 1996459/2020 (SEI Nº 1996459), os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar – CGPAE, para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base nos termos da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 e alterações posteriores.

6.2. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a CGPAE, emitiu o Parecer nº 38/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (SEI Nº 2186838), manifestando-se o seguinte:

“4. CONCLUSÃO

4.1. Tendo em vista o disposto neste Parecer e considerando que a execução do Programa não atendeu à totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013, haja vista os apontamentos constantes dos subitens 2.2 e 2.2.1, sugerimos:

4.1.1. **Não Aprovação** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO referente ao exercício de 2011, no tocante à análise técnica de execução do Programa, em razão de:

a) Ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).”

6.3. Dessa forma, levando em consideração a manifestação da área técnica, os dispêndios realizados no exercício de 2011 serão impugnados conforme tabela abaixo:

Despesas Impugnadas

Extrato Bancário

Data	Documento	Histórico	Valor (R\$)
22/03/2011	0001-0000850041	CHEQUE	10.500,00
14/04/2011	0001-0000850061	CHEQUE	11.010,00
17/05/2011	0001-0000850044	CHEQUE	10.300,00
22/06/2011	0001-0000850045	CHEQUE	6.000,00
29/06/2011	0002-0000850048	CHEQUE	584,40
29/06/2011	0001-0000850046	CHEQUE	604,00
04/07/2011	0002-0000850049	CHEQUE	1.106,00
04/07/2011	0001-0000850047	CHEQUE	499,00
06/07/2011	0004-0000850051	CHEQUE	180,50
08/07/2011	0001-0000850050	CHEQUE	498,00
12/07/2011	0003-0000850054	CHEQUE	1.592,42
12/07/2011	0002-0000850053	CHEQUE	147,90
12/07/2011	0001-0000850052	CHEQUE	2.547,60
23/08/2011	00000000000000850055	CHEQUE	15.000,00
03/10/2011	00000552704000014398	TRANSFERÊNCIA ON LINE	12.900,00
11/10/2011	00000552704000014398	TRANSFERÊNCIA ON LINE	4.061,89
03/11/2011	00000552704000014398	TRANSFERÊNCIA ON LINE	16.660,00
06/12/2011	00000552704000014398	TRANSFERÊNCIA ON LINE	5.666,40
Total (R\$)			99.858,11

7. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA

7.1. Posterior a análise técnica os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais – COPRA em decorrência da apresentação de documentação intempestiva a título de prestação de contas.

7.2. No caso ora em análise, a Entidade, considerando-se a resposta intempestiva, atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012 e Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, pois, foram preenchidos eletronicamente os formulários no SiGPC.

7.3. Após análise financeira da prestação de contas e da documentação encaminhada, foram constatadas as ocorrências a seguir:

7.3.1. Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira:

a) o valor correspondente ao “saldo do exercício anterior” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 0,00, diverge do saldo apontado na prestação de contas do exercício de 2010, no valor de R\$ 796,95, valor este confirmado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 2704-9, Conta Corrente 13489-9) em 31/12/2010.

b) o valor correspondente aos “rendimentos de aplicações financeiras” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 0,00, diverge do apurado na prestação de contas do exercício de 2011, no valor de R\$ 381,87, valor este confirmado no extrato bancário da conta de aplicação.

c) o valor correspondente a “receita total” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 103.380,00, diverge do apurado na prestação de contas do exercício de 2011, no valor de R\$ 104.558,82.

d) o valor correspondente a “despesa realizada” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 98.679,29, diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2011, na quantia de R\$ 99.858,11, conforme apurado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 2704-9, Conta Corrente 13489-9). Ressalta-se que a totalidade das despesas já está sendo objeto de impugnação conforme o subitem 6.3.

7.4. No tocante às ocorrências do subitem 7.3.1, alíneas “a”, “b” e “c”, ressalta-se que apesar de demonstrar descumprimento aos normativos que regem o programa, não indicam prejuízo ao erário.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante disso, esta Autarquia manifesta-se pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7.

8.2. Assim, diante de todo o exposto nesta Nota Técnica, relacionamos, a seguir, a fim de subsidiar a Matriz de Responsabilização, o responsável e o valor original inerente às ocorrências causadoras de prejuízo ao erário federal:

Responsável	Período de Gestão	Ocorrência	Valor principal do débito	Data inicial do débito
Zeila Aires Antunes Ribeiro	01/01/2009 a 31/05/2012	Não aprovação pela área técnica (CGPAE)	Ver subitem 6.3.	Ver subitem 6.3.

28. Antes de promover-se o exame das informações encaminhadas pelo FNDE através das referidas Notas Técnicas, verificou-se que não houve, por parte do FNDE, qualquer referência à prestação de contas dos recursos repassados por conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011.

29. Em consulta ao SIGPC, verificou-se a existência do registro de inclusão, em 15/4/2021, da Nota Técnica nº 1911576/2020-COMAG (peça 53), propondo-se, na última instrução, com a concordância do corpo diretivo (peças 54-56), diligenciar novamente o FNDE, solicitando informações sobre o resultado da análise procedida na prestação de contas de tais recursos.

30. Promovida a referida diligência (peças 57-58), o FNDE encaminhou cópia da Nota Técnica nº 1911576/2020-COMAG (peça 59), verificando-se, porém, que a mesma não se referia à análise da prestação de contas do PDDE-PDE-ESCOLA/2011 do Município de Taguatinga/TO.
31. Posteriormente, o FNDE informou que “a situação da prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO para atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Plano de Desenvolvimento da Educação (PDDE-PDE), exercício de 2011, permanece inalterada, ou seja, não houve o registro dos dados de prestação de contas por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC)” (peças 61-62).
32. Cumpre registrar que os recursos deste Programa, destinados ao Município de Taguatinga/TO, foram repassados à Associação de Apoio da Escola Municipal Altamira, em 8/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (peça 5, p. 109); nesse caso, quando os recursos são repassados diretamente às unidades executoras (UEx), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.
33. No caso concreto, a responsabilização da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, deveu-se ao fato dos recursos do PDDE-PDE terem sido repassados em 2011, portanto em sua gestão, sendo que o prazo para apresentação da prestação de contas ao FNDE se encerrou em 30/04/2013, já na gestão do prefeito sucessor; entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), a partir de 2012, tendo sido suspenso por cem dias, nos termos do art. 8º da referida norma, os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2012.
34. Assim, o prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/04/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor. Desse modo, ela teve tempo, até 31/05/2012 para cobrar, analisar, consolidar e apresentar as contas ao FNDE, e, se não tivesse conseguido apresentar essas prestações de contas ao FNDE, por eventuais problemas relacionados à fase de transição para o SiGPC, cabia-lhe repassar ao prefeito sucessor a documentação relativa às contas apresentadas pela UEx, de forma que esse gestor pudesse posteriormente inclui-la no sistema.
35. Entretanto, não havia nos autos elementos comprobatórios de que a ex-prefeita tenha adotado essa providência – pelo contrário, o fato de seu sucessor ter protocolizado Representação junto ao Ministério Público Federal demonstra, em princípio, que ela não lhe teria repassado tal documentação. Essa providência do ex-prefeito sucessor também serve para lhe isentar de responsabilidade neste processo, nos termos da Súmula/TCU 230.
36. Propôs-se, assim, na última instrução, com a concordância do corpo diretivo (peças 63-65), a rejeição das alegações de defesa da responsável e que suas contas fossem julgadas irregulares, condenando-a ao recolhimento do débito apurado, com relação aos recursos do PNAE e do PDDE-PDE-ESCOLA, em face da ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar e da omissão do dever de prestar contas, respectivamente, imputando-lhe ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
37. O d. representante do MP/TCU, em seu Parecer de peça 66, concordou com tal proposta; entretanto, ante a “apresentação de novos documentos às peças 67 e 68 com potencial de interferir no juízo de mérito do presente processo”, o Ministro-relator, em Despacho à peça 69, determinou “o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE para elaboração de instrução de mérito complementar”, solicitando o retorno dos autos àquele Gabinete “via MPTCU para fins de seu pronunciamento regimental”.
38. Passamos, assim, ao exame dos novos documentos juntados, verificando-se que se referem, respectivamente, aos Ofícios nºs 32304/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE e 6560/2022/Semoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, mediante os quais o FNDE encaminhou, primeiramente, cópia da documentação recebida a título de prestação de contas intempestiva dos

recursos repassados à Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE/PDE-ESCOLA), no exercício de 2011, e, em seguida, da Nota Técnica nº 2811730/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pelo Parecer Técnico nº 462/2022/CODDE/CGAME/DIRAE, pertinente à análise da mesma, onde se manifestou “pela **suficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7”, abaixo transcrito:

6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA

6.1. Por meio do Despacho DAESP nº 2683538/2021, os autos foram encaminhados à Diretoria de Ações Educacionais (Dirae), para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base na Resolução CD/FNDE nº 17, de 2011.

6.2. Após a análise sob o aspecto técnico, a Dirae emitiu o Parecer nº 462/2022/CODDE/CGAME/DIRAE (SEI 2739206) manifestando-se pela aprovação com ressalva das contas, conforme trecho transcrito abaixo:

4. CONCLUSÃO

4.1. Quanto à prestação de conta das Unidades Executoras:

4.1.1. Há constatação de impropriedade na execução do PDDE/PDEESCOLA, sendo que os elementos probatórios disponíveis analisados não indicam prejuízos ao cumprimento do objeto e objetivo do programa, mas será ressalvada:

4.1.2. Inexecução dos recursos repassados pelo Programa, conforme descrito no item 2.1.2 deste parecer.

4.1.3. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 2011, pela Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021 e na resolução vigente a época, conclui-se do ponto de vista da execução física, pela **aprovação com ressalva** das contas por parte da Unidade Executora (UEx).

7. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA

7.1. Diante da conclusão da análise técnica, os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais (Copro) para verificação da execução sob o aspecto financeiro e conclusão da análise da prestação de contas apresentada intempestivamente.

7.2. Após a análise dos autos da prestação de contas do PDDE/PDEESCOLA, exercício de 2011, foram constatadas as ocorrências a seguir:

7.2.1. Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no artigo 13 da Resolução CD/FNDE nº 17, de 2011. Diante disso não foi auferido o total de R\$ 46,50 (SEI 2811646).

Data inicial*	Data final	Valor não Aplicado (R\$)	Tipo de Aplicação	Rendimento não auferido (R\$)
12/12/2011	31/12/2011	20.000,00	Curto Prazo	46,50

(*) O apontamento importa na conclusão pela impugnação dos valores não auferidos a partir da data em que os recursos permaneceram na conta corrente sem a devida aplicação no mercado financeiro, em atenção ao inciso III do art. 9º da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 2012. 7.2.1.1.

7.2.1.1. Entretanto, dispensa-se o recolhimento do débito referente à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, de acordo com a regra de análise nº 15 do Anexo da Portaria FNDE nº 674, de 2021, haja vista que a área técnica se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas.

7.2.2. Além disso, nota-se que a entidade não utilizou os recursos repassados pelo FNDE à conta do programa no exercício de 2011. Em que pese a inexecução dos recursos, o valor repassado no exercício foi reprogramado para o exercício seguinte, em conformidade com o ar. 15 da Resolução CD/FNDE nº 17, de 2011.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, esta Autarquia manifesta-se pela **suficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7.

39. Ante todo o exposto, considerando-se que as prestações de contas dos recursos do PDDE e do PDDE/PDE/ESCOLA, ainda que intempestivas, foram suficientes para comprovar sua boa e regular aplicação, e, quanto aos recursos do PNAE, a mesma foi considerada insuficiente, ante a ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar, impugnando-se todas as despesas realizadas, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares, e que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro seja condenada ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

40. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE, PDDE e do PDDE-PDE-ESCOLA, repassados no exercício de 2011.

41. Como os recursos foram repassados em 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE nº 17/2011, para que a prefeitura prestasse contas desses recursos ao FNDE, findou-se em 28/2/2012, portanto, dentro do mandato da responsável. Entretanto, por meio da Resolução/CD/FNDE 2/2012, foi instituída a obrigatoriedade, a partir de 2012, de a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE, para o processamento *online* de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais. Ao mesmo tempo, essa norma, nos termos do art. 8º, suspendeu inicialmente por cem dias os prazos de entrega das prestações de contas que tivessem vencimento entre 1º de janeiro e 31/7/2012. O prazo final para apresentação da prestação de contas acabou por ser estendido até 30/4/2013, conforme a Resolução/CD/FNDE 5/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do prefeito sucessor.

42. Com relação aos recursos do PDDE/2011 e do PDDE/PDE/ESCOLA/2011, as contas foram apresentadas intempestivamente pelo prefeito sucessor, tendo sido consideradas suficientes para comprovar sua boa e regular aplicação; já quanto aos recursos do PNAE/2011, a prestação de contas intempestiva foi considerada insuficiente para comprovar sua boa e regular aplicação, ante a ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar, impugnando-se todas as despesas realizadas.

43. Diante do exposto, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, no que tange aos recursos do PNAE/2011, e que a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro seja condenada ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

44. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa da Sra. **Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68)**, Prefeita Municipal de Taguatinga/TO no período de 1ª/1/2009 a 31/5/2012, exceto no que se refere aos recursos do PNAE/2011;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. **Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68)**, especificamente em relação aos recursos do PNAE/2011, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao

município de Taguatinga/TO no exercício de 2011, por força do PNAE, em face da ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar:

Valor (R\$)	Data
10.500,00	22/3/2011
11.010,00	14/4/2011
10.300,00	17/5/2011
6.000,00	22/6/2011
1.188,40	29/6/2011
1.605,00	4/7/2011
180,50	6/7/2011
498,00	8/7/2011
4.287,92	12/7/2011
15.000,00	23/8/2011
12.900,00	3/10/2011
4.061,89	11/10/2011
16.660,00	3/11/2011
5.666,40	6/12/2011

c) aplicar à Sra. **Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



É o Relatório.